RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 987.310 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: CAMILA DE SOUZA FERNANDES
RECDO.(A/S)	: MARIA MULLER DE LIZ
ADV.(A/S)	: RENATO MELILLO FILHO
ADV.(A/S)	: GLAUCIA AUXILIADORA BASTOS SANTAREM MELILLO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA LEGISLAÇÃO LOCAL FALTA DE PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de concessão de diferenças a título de auxílio moradia. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, o recorrente afirma violados os artigos 2º, 37, incisos X, XI e XIII, 40, § 5º, e 96, inciso II, da Constituição Federal. Tece considerações sobre a natureza remuneratória da parcela, afirmando a impossibilidade da respectiva incidência sobre benefício previdenciário – pensão por morte. Argui a inconstitucionalidade formal da rubrica. Discorre sobre a contrariedade ao princípio da reserva legal no tocante à fixação ou aumento da remuneração e dos subsídios dos servidores públicos.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11594542.

Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

> Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Colegiado de origem expressamente consignou a natureza remuneratória da parcela, quando do óbito, ocorrido antes das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, concedida com fundamento na legislação local vigente à época. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

Colho do acórdão os seguintes trechos:

> Ora, os tribunais pátrios são unanimes ao afirmar que as disposições inseridas pela Emenda Constitucional n. 20/98 e modificadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003 são válidas apenas para as situações consolidadas a partir da respectiva entrada em vigor de cada emenda. Dessa forma, para as pensões constituídas anteriormente, valem as regras então vigentes.
>
> Então, não merece guarida a alegação do apelante, pois mesmo sendo considerado o auxílio-moradia atualmente como verba indenizatória, à época em que deveria ter ocorrido a incorporação aos proventos, com reflexos na pensão, possuía caráter remuneratório.
>
> 1.4 No que concerne ao incidente de inconstitucionalidade citado na contestação, conclui-se pela legalidade da extensão aos magistrados do questionado 'auxílio moradia' que, na verdade, se constitui em verba de caráter remuneratório autorizada pela Lei estadual n. 9.411/94, com o escopo de fazer valer a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11594542.

> paridade de vencimentos entre os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e os Deputados Estaduais, direito preconizado pela Constituição do Estado em simetria ao previsto na Constituição Federal.

Da leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário depreende-se, a mais não poder, ter o Tribunal de origem julgado a apelação a partir de interpretação conferida a normas locais. Procedeu à interpretação da Lei estadual nº 9.411/94. Ora, a controvérsia sobre o alcance de lei local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência - verbete nº 280 da Súmula: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário -, o acesso ao Supremo. Está-se diante de caso cujo desfecho final fica no âmbito do próprio Tribunal de Justiça.

Acresce que o sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

No mais, observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão mediante a qual inadmitido o recurso é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do agravo regida por esse diploma legal.

4. Conheço do agravo e o desprovejo. Fixo os honorários recursais no patamar de 5 % do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do citado diploma legal.

5. Publiquem.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11594542.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11594542.